RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.166 PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS SOUZA LOBO

Adv.(a/s) :Estefânia Maria de Queiroz Barboza e

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :PARANAPREVIDÊNCIA

ADV.(A/S) :ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E

Outro(A/S)

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

<u>Cumpre</u> <u>observar</u> que o apelo extremo, <u>ao discutir</u> a matéria **pertinente** ao fundo da controvérsia, <u>não se revela viável</u>, **eis** que o acórdão recorrido **reconheceu** a prescrição da pretensão deduzida nestes autos, ou seja, **examinou** a questão jurídica **sob uma perspectiva** <u>estritamente infraconstitucional</u>.

Com efeito, o **exame** da causa **evidencia** que o acórdão emanado do Tribunal de origem **resolveu** a questão em referência, <u>fazendo-o</u> <u>em contexto meramente legal</u>, **invocando**, para fundamentar esse julgamento, regras **inscritas** em diploma infraconstitucional.

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, <u>unicamente</u>, de índole ordinária, apoiando-se, por isso mesmo, em prescrições e formulações que se situam em domínio regido <u>pelo direito comum</u>, circunstância esta que poderá caracterizar, <u>quando muito</u>, situação de ofensa reflexa ao texto da Carta Política, apta, por si só, a tornar incabível o acesso à via recursal extraordinária (<u>RTJ</u> 94/462 – <u>RTJ</u> 132/455 – <u>RTJ</u> 150/587 – <u>RTJ</u> 161/685, v.g.).

ARE 917166 / PR

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão fez instaurar, na espécie, contencioso de mera legalidade, o que basta para inviabilizar a admissibilidade do recurso extraordinário.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

2